

**EMENDA N° - PLEN**

**(Ao PL nº 1179, de 2020)**

Dê-se ao *caput* do art. 21 a seguinte redação:

“Art. 21. Caso adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), as condutas descritas nos incisos XV e XVII do §3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, não caracterizam infração à ordem econômica”.

SF/2010.02038-05

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa restringir o regime concorrencial provisório estabelecido no âmbito do presente projeto de lei. Para tanto, altera a redação do art. 21 para estabelecer que a exceção de aplicação do disposto nos incisos XV e XVII do §3º do art. 36 seja válida apenas nas hipóteses em que as condutas forem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

Caso a redação original seja aprovada, as referidas condutas poderão ser adotadas em qualquer caso, mesmo que fora do contexto de combate à Covid-19. Assim, para que não se torne permissão genérica aos infratores das normas concorreciais, sugere-se adaptação ao texto.

Além disso, a presente emenda suprime a flexibilização ao controle de estruturas, por meio da retirada da menção ao art. 90, IV, da Lei de Defesa da Concorrência. Isso porque a solução proposta originalmente é excessivamente ampla, abrindo uma janela de exceção ao controle prévio exercido pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica mesmo para operações e negócios jurídicos não relacionadas ao combate à emergência de saúde.

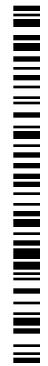
No limite, o texto permitiria inclusive a celebração de operações já reprovadas pela autoridade antitruste, exclusivamente em função da suspensão do art. 90, IV, da Lei de Defesa da Concorrência. Cabe lembrar que a notificação de contratos associativos e joint ventures representam grande parte dos atos de concentração econômica avaliados pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, em muitos casos, geram preocupações concorrenenciais maiores que fusões e aquisições tradicionais.

Por fim, agradeço às contribuições da professora da Universidade de Brasília e ex-Conselheira do Cade, Drª. Ana Frazão Vieira de Mello, para elaboração da presente emenda.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**

(REDE/ES)



SF/2010.02038-05